

Decreto nº 13/2000

CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL DAS LAGOAS DE CUFADA

Consciente de que a protecção do meio ambiente e dos recursos naturais da Guiné-Bissau constitui um factor indispensável ao desenvolvimento harmonioso e integrado do país, o Governo, em termos que demonstram clara vontade política e coerência, tem vindo a assumir uma postura que visa a concretização desses objectivos.

Assim, a Lei Quadro das Áreas Protegidas já existente é um diploma enquadrador das diversas figuras jurídicas correspondentes às diferentes categorias que a especificidade dos valores patrimoniais existentes reclamam em termos de estatuto de protecção.

A área de Lagoa de Cufada, que constitui um conjunto de ecossistemas de grandes riquezas quanto à diversidade biológica, como o comprova o número de espécies aquáticas, de mamíferos e de répteis que alberga e as extensas e variadas formações florestais que inclui, justifica que lhe seja atribuída um estatuto de protecção e conservação através da sua classificação como Parque Natural.

Acresce que a importância desta zona para espécies de aves migratórias, com concentrações importantes de pelicano branco e de corvo marinho africano, foi objecto de reconhecimento e classificação internacional como "Sítio Ramsar", razão pela qual a Guiné-Bissau integra a Convenção de Ramsar.

Igualmente se considera que quer os valores culturais, expressos na existência de florestas sagradas, quer os sistemas de vida tradicionais, baseados na exploração equilibrada dos recursos naturais, devem ser protegidos e reforçados de forma coerente.

Com esse objectivo consagra-se, a um tempo, a utilização sustentável dos recursos e estabelecem-se as condições que, no quadro do respeito das práticas e valores tradicionais, possibilitem a melhoria das condições de vida das populações residentes, através do desenvolvimento de actividades não lesivas do património natural, de que é exemplo o ecoturismo.

As razões referidas inscrevem-se na preocupação que o Governo da Guiné-Bissau assume, enquanto parte contratante da convenção sobre a Diversidade Biológica, em desenvolver esforços, mediante a criação dos instrumentos jurídicos adequados que contribuam para a manutenção dos sistemas de suporte de vida e utilização sustentável dos seus recursos naturais.

Assim, e visto o disposto no artigo primeiro da Lei Quadro das Áreas Protegidas, o Governo decreta, nos termos do nº 2 do artigo 1002 da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 12

(Criação)

1. É criado o Parque Natural das Lagoas de Cufada, adiante designado Parque Natural de Cufada, Parque de Cufada ou Parque.
2. O Parque de Cufada rege-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelo disposto na Lei Quadro das Áreas Protegidas e demais legislação aplicável em razão da matéria.

ARTIGO 22

(Limites)

1. O Parque de Cufada tem os seguintes limites:
 - a) A Norte, pelo rio Corubal, entre Uaná Porto e o local em que o caminho que liga N'hala à Conconté encontra o Corubal;
 - b) A Leste, pela estrada nacional que liga Buba à Quebo até ao desvio para Nhala, localizado a cerca de 9,5km do cruzamento Fulacunda/Catió. A partir do referido desvio deixa a estrada nacional e segue o caminho para Nhala. A partir de Nhala cruza a antiga picada Buba/Xitole e continua ao longo do caminho que segue para Conconté, até ao local em que este encontra o rio Corubal;
 - c) A Sul, pelo rio Grande de Buba, entre Buba e a foz do rio de Fulacunda ou Bianga;
 - d) A Oeste, pelo rio de Fulacunda até ao local mais próximo de Fulacunda, seguindo depois, em linha recta, até ao caminho que segue para Fulacunda e daí pela estrada que liga Fulacunda á Uaná Porto.
2. Os limites do Parque de Cufada, descritos no número anterior, e o respectivo zonamento, a que se refere o artigo seguinte, estão demarcados na carta simplificada em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
3. As dúvidas eventualmente suscitadas são resolvidas pela consulta dos mapas originais á escala 1:50 000, arquivados na Direcção-Geral do Ambiente em Bissau e na sede do Parque em Buba.

ARTIGO 3º

(Zonamento)

1. O sistema de zonamento do parque prevê a existência de duas zonas distintas, delimitadas

em consonância com a população residente e de acordo com a seguinte classificação:

- a) Zona de preservação natural;
- b) Zona de exploração controlada.

2. A zona de exploração controlada pode ser subdividida em dois sectores distintos com a denominação seguinte:

- a) Áreas de utilização sustentável;
- b) Áreas preferenciais para turismo e recreio.

3. O plano de gestão determina a localização, através de mapa anexo e nota explicativa, dos distintos sectores do zonamento referido nos números anteriores.

ARTIGO 4º

(Objectivos específicos)

Os objectivos específicos do Parque de Cufada:

- a) A preservação, conservação e defesa dos sistemas vivos marginais dos rios Corubai, Grande de Buba e Fulacunda;
- b) A preservação, conservação e defesa dos ecos- sistemas associados à floresta densa sub-húmida e floresta seca e semi-seca densa;
- c) A salvaguarda das espécies animais, vegetais e dos habitats ameaçados;
- d) A conservação e recuperação dos habitats da fauna migratória;
- e) A protecção da floresta sagrada localizada na zona incassol;
- f) A defesa, valorização e manutenção das actividades e formas de vida tradicionais não lesivas do património ecológico, visando o desenvolvimento económico, social e cultural das populações residentes;
- g) A valorização das riquezas naturais renováveis e a gestão da sua utilização de forma sustentável, visando o desenvolvimento económico e bem-estar das populações residentes;
- h) A promoção de actividades de ecoturismo, em termos do uso ordenado do território e dos seus recursos naturais e paisagísticos, como forma de valorização económica da região.

CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE

ARTIGO 5°

(Gestão)

O Parque de Cufada é gerido nos termos do artigo 11°, nº 2, da Lei Quadro das Áreas Protegidas.

ARTIGO 6°

(Órgãos)

São órgãos do Parque Cufada:

- a) O Director;
- b) O Conselho de Gestão.

ARTIGO 7°

(Director)

1. O Director do Parque é nomeado pelo Membro do Governo responsável pela área do Ambiente.
2. São atribuições do Director do Parque, as conferidas pelo artigo 17° da Lei Quadro das Áreas Protegidas.

ARTIGO 8°

(Conselho de Gestão)

1. O Conselho de Gestão é composto pelo Director do Parque, que preside e pelo máximo de vinte e seis (26) representantes, nos termos do artigo 18° da Lei Quadro das Áreas Protegidas, determinado, bem como as entidades representadas, por despacho do presidente do conselho de coordenação das áreas Protegidas.
2. São atribuições do Conselho de Gestão as conferidas pelo artigo 20° e 21° da Lei Quadro das Áreas Protegidas.

ARTIGO 9°

(Plano de Gestão)

1. O Plano de Gestão define os usos adequados do território e dos recursos naturais da área do Parque, delimita a localização dos distintos sectores do seu zonamento e determina a localização de infra-estrutura, sistema de culturas e outras formas de actividades económicas,

através de um mapa anexo a escala 1:50.000,

2. O Plano de Gestão deve ser adoptado no prazo após a publicação do presente diploma.

CAPÍTULO III

INTERDIÇÕES E CONDICIONAMENTOS

ARTIGO 10º

(Actos e actividades proibidas)

1. Nas zonas de preservação natural não são permitidos quaisquer actos ou actividades, salvo os actos ou actividades que tenham por objectivos:

- a) A visitação pública, quando nas condições previstas no regulamento interno no Parque;
- b) A colheita de espécies botânicas quando é benefício das populações residentes, na estrita observância das condições previstas no regulamento interno do Parque;
- c) O exercício da pesca, quando em benefício das populações residentes, na estrita observância das condições previstas internas do Parque;
- d) A observação e o estudo científico ou a implementação de medidas de gestão, quando autorizadas nos termos do Artigo seguinte;
- e) A execução das obras necessárias para a prossecução dos objectivos anteriores.

2. Nas zonas de exploração controlada não são permitidos os seguintes actos ou actividades:

- a) A implementação de novas construções fora dos aglomerados existentes, salvo quando por motivos de interesse público superior ou quando no interesse das populações residentes, se autorizada nos termos do artigo seguinte;
- b) A realização de qualquer movimento de terra, o corte ou a destruição do revestimento vegetal natural ou a destruição da camada do solo arável salvo quando por motivo de interesse público superior ou quando no interesse das populações residentes, se autorizadas nos termos do artigo seguinte;
- c) A instalação de novas explorações e a manutenção de actividades agrícolas, zootécnicas, florestais, piscatórias e cinegéticas, salvo quando no interesse das populações residentes, se autorizadas nos termos do artigo seguinte;
- d) A circulação com qualquer tipo de veículos fora das estradas e caminhos existentes, salvo quando inserida em normal actividade de exploração autorizada ou em situação de emergência;
- e) A circulação com armas de fogo não seladas e o transporte de explosivos, armadilhas ou venenos;

f) A danificação ou destruição de materiais geológicos ou históricos, arqueológicos ou históricos bem como de espécie da floresta e da fauna.

ARTIGO 11º

(Actos e Actividades Condicionadas)

1. Nas Zonas de preservação Natural a observação e o estudo científicos ou a implementação de medidas de gestão carecem de autorização do Director do Parque, após parecer do Conselho de Gestão.

2. Nas Zonas de Exploração Controlada carecem de autorização do Director de Parque, após parecer do Conselho de Gestão, os seguintes actos ou actividades:

a) A implementação de novas construções fora de aglomerados existentes, por motivo de interesse público superior ou no interesse das populações residentes;

b) A realização de qualquer movimento de terras, o corte ou destruição do revestimento vegetal natural ou a destruição da camada de solo arável, por motivo de interesse público superior ou no interesse das populações residentes;

c) A instalação de novas explorações e a manutenção de actividades agrícolas, zootécnicas, florestais, piscatórias e cinegéticas, no interesse das populações residentes;

d) A descarga de resíduos, efluentes, lixos ou produtos de qualquer espécie susceptíveis de poluir as águas, o ar e o solo;

e) A alteração de rede de drenagem natural e a abertura de furos, poços ou captações;

f) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso e a ampliação ou modificação das existentes;

g) As acções de florestação, introdução e propagação de espécies vegetais ou animais não indígenas;

h) A realização de queimadas precoces ou fogos controlados;

i) A alteração das técnicas tradicionais empregues pela populações residentes na utilização dos recursos naturais, nomeadamente na agricultura, na apicultura, na caça e na pesca;

j) O acesso para os fins científicos, turísticos, de educação ambiental ou para outras actividades de conservação da natureza;

k) A recolha de amostras de materiais geológicos, arqueológicos ou históricos bem como de espécies da flora e da fauna.

3. Nas zonas de exploração controladas carecem de autorização, sob forma de licença emitida pelo Presidente do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas, por proposta do Director

do Parque após parecer do conselho de Gestão, as actividades praticadas por não residentes que implique ocupação exclusiva do solo, nomeadamente construções, bem como a instalação de rede de distribuição de energia.

ARTIGO 12^o

(Regulamento Interno do Parque)

O Director do Parque, por iniciativa própria ou por recomendação do Conselho de Gestão, aprovará um regulamento interno sob actividades ou tecnologias empregues nas zonas de exploração controlada, nos termos dos artigos 29^o e 30^o da Lei Quadro das Áreas Protegidas.

CAPÍTULO IV

INFRACÇÕES

ARTIGO 13^o

(Fiscalização)

1. Fiscalização da conformidade da prática dos actos e do exercício das actividades nas áreas do Parque com as normas do presente diploma e legalização complementar compete aos órgãos de administração do Parque, ao seu pessoal técnico, auxiliar e de vigilância e demais autoridades com a competência na matéria.
2. As autoridades a quem compete a fiscalização, nos termos do número anterior, podem, no âmbito dessa competência, proceder à fiscalização de pessoas e quaisquer tipos de transportes, assim como penetrar em instalações ou áreas de exploração, mesmo que integrem actividades autorizadas.

ARTIGO 14^o

(Sancionamento)

As infracções detectadas nos termos do artigo anterior são processadas e punidas conforme o previsto nos artigos 429 a 489 da Lei Quadro das Áreas Protegidas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 15^o

(Dúvidas)

3. Quaisquer dúvidas suscitadas pelo presente diploma são resolvidas pelo despacho do Membro do Governo responsável pela área do Ambiente, ouvidos o Conselho de Coordenação

das Áreas Protegidas e os Órgãos do Parque.

ARTIGO 16°

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 2000. — O Primeiro Ministro, Dr. **Caetano N'Tchama**. — O Ministro dos Recursos Naturais e do Ambiente, Eng^o **Francisco José Fernandes Júnior**.

Promulgado em 30 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. **Koumba Yalá**.

